**PROCEDIMENTO Nº xxxxx/2020**

# **RECOMENDAÇÃO nº xx/2020**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), com fundamento jurídico nos artigos 127 e 129, II, III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, IV, art. 3º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal – CF/1988, artigo 25, inciso IV, alínea “a” e “b”, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 72 da Lei Complementar Estadual nº 11/96 – Lei Orgânica do MPBA;

**Considerando** que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público, bem como a promoção de inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da CF/1988);

**Considerando** que a saúde é direito fundamental social, cuja garantia é dever do Estado, como previsto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988;

**Considerando** que a Organização Mundial de Saúde – OMS, aos 30 de janeiro de 2020 declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e, aos 11 de março de 2020, declarou a pandemia do Novo Coronavírus – Covid-19, e a Permanência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

**Considerando** que o Ministério da Saúde expediu declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional em razão da dispersão do novo coronavírus, através da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, agente etiológico que já está em fase de transmissão comunitária em todo território nacional, segundo declarado pelo MS na Portaria nº 454, de 20 de março de 2020;

**Considerando** o disposto no **art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988**, segundo o qual a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência;

**Considerando** o quanto disposto pela **Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar nº 101/2000), segundo a qual: “*A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente” (****art. 1º, §1º-A****); “São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos” (****art. 48, caput****); “A transparência será assegurada também mediante: incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União” (****art. 48, §1º****);*

**Considerando** o quanto disposto pela **Lei de Acesso à Informação** (Lei nº 12.527/2011), segundo a qual “*Deve ser fomentado o desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública” (****art. 3º, IV****); “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão” (****art. 5º****); “Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação” (****art. 6º, inciso I****);*

**Considerando** que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6351, ao suspender a eficácia do artigo 6-B da Lei 13.979/2020, manifestou-se no sentido de que: *“o acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange “debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta.” (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310(1940), quoted 376U.S. at 271-72).”*

**Considerando** o quanto disposto pela **Lei Federal nº 13.979/2020**, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, segundo a qual: *"Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição” (art. 4º, §2º);*

**Considerando** que as recentes flexibilizações legislativas em torno dos processos de aquisição e contratação devem importar a adoção de redobradas cautelas com a gestão do patrimônio público, recomendando-se especial atenção com a transparência ativa, contemporânea e qualificada a respeito de tais negócios, de modo a propiciar a ampla fiscalização social e pelos atores do sistema de controle formal;

**Considerando** que a referida transparência ativa impõe ao ente público não apenas a imediata publicação da **informação** contendo os principais dados das aquisições e contratações, mas também dos **documentos** integrantes dos respectivos processos nos termos da lei, a exemplo do seu instrumento, do termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado, contando todos os elementos constantes do § 1º, do art. 4º-E, da Lei nº 13.979/2020, documentos de habilitação do contratado, propostas de preço, indicação de dotação orçamentária, documentos de habilitação, dentre outros;

**Considerando** que o Art. 4º, § 2º, da Lei 13.979/2020 aplica-se a todos os entes federados independentemente do número de habitantes;

**Considerando** que, segundo entendimento do Conselho Federal de Medicina[[1]](#footnote-1), *“o uso racional dos insumos necessários para proteção dos profissionais de saúde, redução do contágio do coronavírus e diagnóstico e tratamento dos doentes hospitalizados pela COVID‐19 deve ser enfatizado, evitando‐se o uso indevido, desperdícios e desabastecimentos”;*

**Considerando** que a divulgação de tais aquisições e repasses de recursos é de interesse público, visto ser direito da sociedade a ciência dos quantitativos de materiais necessários para o adequado atendimento à saúde, e que a publicização de tais informações deve ser realizada não apenas pela imprensa, mas sobretudo pelo Poder Público;

**Considerando** que os dados a respeito da situação do Sistema Único de Saúde são de extrema importância para a população, ainda mais em situações de emergência de calamidade pública;

**Considerando** que interessa não apenas à sociedade que o Poder Público disponha e divulgue tais dados, mas também à própria Administração Pública, para que esteja ciente do quantitativo de material que tem disponível;

**Considerando** que as recentes flexibilizações legislativas operadas sobre os processos de aquisição e contratação não desoneram os Gestores Públicos de providenciar a efetiva publicidade inclusive dos procedimentos simplificados que eventualmente venham a adotar, nem de conferir a necessária motivação da escolha realizada;

**RESOLVE RECOMENDAR, ao Senhor Prefeito do Município de xxxx, o seguinte:**

a) **No âmbito das informações de assistência à saúde**, proceder a publicação e constante atualização de  Plano Municipal de Contingências, documento cuja elaboração é recomendada pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, em seu próprio Plano,  bem como a disponibilização de diversas informações sanitárias de imprescindível conhecimento  pela sociedade, a saber: o número de leitos disponíveis de enfermaria e de UTI disponíveis no Município, ativos, em implantação ou interditados, e onde  estão instalados; o número de  casos de COVID-19 confirmados; o número de casos suspeitos;  o quantitativo de testes realizados  com os respectivos resultados; amostras aguardando processamento, e o número de óbitos;

b) divulgação, em prazo não superior a xx dias úteis, de informações atualizadas quanto aos recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19, detalhando os dados concernentes à sua utilização de maneira completa, contínua, oportuna, verdadeira, verificável e em linguagem de fácil compreensão pelo cidadão;

c) publicação, em prazo não superior a xx dias úteis, das **informações** sobre contratações e aquisições em períodos de emergência em formatos de dados abertos, garantindo sua acessibilidade para diferentes tipos de público;

d) publicação, a se iniciar em prazo não superior a xx dias úteis, das informações geradas em matéria de contratações e aquisições públicas fundadas na Lei 13.979/2020, devendo essa publicação ser realizada em **sítio oficial específico e exclusivo** (seção especial da página *web* governamental, página *web* exclusiva ou outro), garantindo a padronização de seu conteúdo, explicitando-se, dentre outros, o nome do contratado, o número da sua inscrição da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

e) além das informações básicas mencionadas na alínea anterior, que deverão ser publicadas em tempo real, que sejam prontamente anexados no mesmo ambiente eletrônico, dentre outros, os seguintes **documentos**:

1) termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado contendo todas as especificações contidas no Art. 4º-E, § 1º, da Lei 13.979/2020;

2) propostas de contratação apresentadas e justificativa da escolha do contratado;

3) de identificação do contratado e demonstrativos de sua regularidade fiscal, capacidade técnica e econômica, excetuadas as hipóteses legais taxativas de dispensa desses documentos, constantes da Lei 13.979/2020;

4) instrumento de contrato ou congêneres, com indicação expressa de servidor gestor e/ou fiscal de sua execução;

f) no que se refere à publicidade dos atos de **fiscalização da execução contratual**, que sejam oportunamente anexados, no mesmo ambiente eletrônico, os processos de pagamento, contendo os seguintes documentos, dentre outros:

1) Nota de Empenho;

2) Nota de Liquidação, acompanhada dos documentos demonstrativos da efetiva execução do objeto contratado;

3) Nota de Pagamento e demais documentos comprobatórios do efetivo pagamento.

Por fim, solicita-se **que sejam encaminhadas a esta Promotoria de Justiça, através do endereço eletrônico xxxxx, em prazo não superior a xx dias úteis**, informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, **com manifestação específica acerca de cada um dos itens da presente recomendação**, acompanhada dos documentos necessários à sua comprovação.

Publique-se. Notifique-se.

Município, 02 de junho de 2020.

**Promotor(a) de Justiça**

1. Posição do Conselho Federal de Medicina sobre a pandemia de COVID-19: contexto, análise de medidas e recomendações. Disponível em <http://portal.cfm.org.br/images/stories/pdf/covid-19_cfm.pdf>. Acesso em 09/04/2020. [↑](#footnote-ref-1)